



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**PARECER TÉCNICO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**Emenda Modificativa nº 09/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 (Novo Código Tributário Municipal - CTM)**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da **Emenda Modificativa nº 09/2025**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que institui o novo Código Tributário Municipal.

A emenda tem por objetivo alterar a disciplina do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), estabelecendo:

a) alíquota reduzida de 2% aplicada sobre base de cálculo presumida em UFRM, constante do Anexo II;

b) regime de recolhimento fixo anual para profissionais liberais e sociedades uniprofissionais;

c) manutenção da alíquota geral de 5% para os demais serviços.

Submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cumpre examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Constitucionalidade formal e material**

No plano material, a emenda respeita os limites constitucionais e legais aplicáveis:

a) insere-se na competência municipal para instituir e disciplinar o ISS (CF, art. 156, III);

b) observa o piso e teto estabelecidos pela LC nº 116/2003 (mínimo de 2% e máximo de 5%);

c) não incorre em vício de iniciativa, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a matéria tributária não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ARE 743.480 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2013).





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**2.2 - Irregularidade formal – ausência de instrução fiscal obrigatória**

Entretanto, a emenda padece de **vício formal relevante**:

a) O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) impõe que toda proposição legislativa que acarrete renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

b) O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) exige, além da estimativa de impacto, a comprovação de que a renúncia não afetará as metas fiscais ou, alternativamente, a apresentação de medidas de compensação.

Ao fixar alíquota reduzida de 2% em substituição à alíquota geral de 5%, a emenda implica potencial renúncia de receita e, portanto, deve observar rigorosamente tais dispositivos.

Contudo, não constam anexadas à proposição a necessária Nota Técnica de Impacto Fiscal, tampouco planilha de cenários comparativos ou a demonstração das compensações financeiras, em nítida afronta ao ADCT e à LRF.

**2.3 - Limites de atuação da CCJR**

Importa ressaltar que a presente Comissão não detém competência para produzir ou suprir a instrução fiscal exigida pelo ADCT e pela LRF, uma vez que tal atribuição compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a quem incumbe a análise da compatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

À CCJR cabe, contudo, **apontar a irregularidade formal e registrar que a tramitação da emenda não pode prosseguir validamente sem a devida instrução fiscal, sob pena de violação à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando inclusive apontamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas.**

**3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação **reconhece a validade material** da Emenda Modificativa nº 09/2025 no campo tributário, mas **aponta vício formal relevante, consistente na ausência de instrução fiscal obrigatória prevista no art. 113 do ADCT e no art. 14 da LRF.**

Assim, **OPINA-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DA EMENDA** sem que sejam anexadas as





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

competentes estimativas de impacto orçamentário-financeiro, planilhas de cenários e medidas de compensação.

É o parecer.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL, DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA-MT, 15 de  
setembro de 2025.

*Franga*  
Polleyka Fraga dos Santos (União)  
**Relatora**

**VOTO DOS MEMBROS**

*Ricardo Barbosa dos Santos*  
Ricardo Barbosa dos Santos (MDB)  
Presidente

( X ) Voto com o Relator  
( ) Voto contrário ao Relator

*Bruno Pio Peron*  
Bruno Pio Peron (PSB)  
Secretário

( X ) Voto com o Relator  
( ) Voto contrário ao Relator

